

A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO

THE PLENARY RESERVATION CLAUSE

Sílvia Alves dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo busca analisar a Cláusula da Reserva de Plenário e seu importante papel para a preservação da segurança jurídica, bem como a preservação do exercício do controle de constitucionalidade no âmbito dos tribunais. Assim, desde a Constituição de 1934, a Cláusula da Reserva de Plenário vem ganhando ênfase, com maior destaque e divergência interpretativa na atual Constituição de 1988, tendo em vista, o volume de julgamentos e diferentes entendimentos das turmas dos tribunais superiores. Centraliza-se o presente artigo, em discutir os aspectos controvertidos, dando destaque ao desprestígio que a cláusula atualmente encontra-se, devido a aplicação da inconstitucionalidade velada, com o afastamento da lei, que aparenta-se contra os preceitos constitucionais, praticada pelos órgãos fracionários.

Palavras chave: cláusula da reserva de plenário; controle de constitucionalidade; aspectos controvertidos.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the Plenary Reserve Clause and its important role for the preservations of legal security, as well as the preservation of the exercise of control of constitutionality within the courts. Thus, since the Constitution of 1934, the Reserve Clause of Plenary has been gaining emphasis, with greater prominence and interpretative divergence in the current Constitution of 1988, in view of the volume of judgments and different understandings of the tribunal groups higher. This article focuses on discussing the controversial aspects, highlighting the discredit that the clause is currently in, due to the application of veiled unconstitutionality, with the departure from the law, which appears to be against the constitutional precepts, practiced by the organs fractional.

Keywords: plenary reserve Clause; Control of constitutionality; Controversial Aspects.

¹Possui graduação em DIREITO pela Fundação de Ensino Superior de Passos (2000) e especialização (pós-graduação lato sensu) em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca(2001). Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: silvio.santos@sou.unaerp.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O judiciário além de exercer a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos, tem como dever o exercício do controle de constitucionalidade, assegurando a Supremacia da Lei e resguardando os preceitos constitucionais.

Com a ampliação dos poderes para entes estaduais e municipais, que tem liberalidade para editar suas próprias leis, faz-se necessário mecanismos de controle eficientes, de modo a coibir as práticas baseadas em leis que ferem a ordem jurídico-constitucional.

O sistema de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição em vigência, em linhas gerais, permite, de forma incidental que em qualquer ação, seja discutida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, valendo a decisão para a causa submetida a sua apreciação. E de forma concentrada, o exercício do controle, fica a ordem do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Carta Magna ao reconhecer a relevância dos órgãos colegiados e o prestígio à instrumentalização do controle de constitucionalidade e ao princípio da constitucionalidade das leis, estabeleceu no art. 97, regramento específico para que uma lei ou ato normativo fosse declarado incompatível com os preceitos constitucionais e desse modo, inaplicável.

A adoção como regra, do sistema de controle repressivo pelo Poder Judiciário, torna indispensável a função dos órgãos colegiados, condicionando aos Tribunais através da maioria absoluta de seus membros, o exercício do controle através da cláusula de reserva de plenário.

Nesse sentido, os tribunais, estão via de regra, impedido de declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, sem que haja a manifestação da maioria absoluta dos membros daquele Tribunal.

Evidente que a cláusula de reserva de plenário, tem o intuito de manutenção da ordem democrática, bem como, a prevalência dos preceitos Constitucionais em detrimento de atos do Poder Público que insistem em manter a soberania, inobservando os fundamentos da Carta Magna.

Para tanto, este artigo, objetiva esclarecer a cerca da cláusula de reserva de plenário, seu alcance, bem como demonstrar que nem sempre sua aplicação é ponderada, havendo desrespeito pelos próprios órgãos do judiciário, que inaplicam a lei sem observá-la.

Para o desenvolvimento da pesquisa, baseou-se no método dedutivo bibliográfico, com a leitura e análise de livros renomados, sites jurídicos da internet, leis e outros meios de pesquisa. Os processos metodológicos utilizados foram: dogmático jurídico e analítico sintético.

2 BREVE HISTÓRIO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NO ORDENAMENTO JURIDÍCO PÁTRIO

Segundo José Afonso Padilha, a questão da reserva de plenário foi observada primeiramente nos Decretos nº 958/1902 e 1909, em que o Supremo Tribunal Federal tinha 15 membros, sendo exigida a maioria qualificada de dois terços dos membros.²

Ainda para o autor o Decreto 20.106/1931, se referia à exigência da maioria absoluta dos membros do STF para que a inconstitucionalidade de lei fosse decretada, mesmo que o próprio Decreto, no art. 8 prever a necessidade de seis ministros para o julgamento da questão.³

Entretanto, a cláusula de reserva de plenário, foi verdadeiramente reconhecida na Constituição de 1934 e é igualmente antiga ao controle de constitucionalidade. Nesse sentido, prevista no art. 179, assim dispôs “Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.”

Preleciona Padilha que:

O cunho social da Constituição deve-se à presença de socialistas na Constituinte, uns na qualidade de representantes classistas e outros eleitos pelo partido socialista de São Paulo, o que representava uma novidade, na época. Apesar de só ter sido eficaz por um ano, uma vez que foi suspensa pela lei de segurança nacional e revogada logo depois, pela Constituição de 1937, a Constituição ora em análise foi importante em muitos aspectos, tais como: [...] h) no controle de constitucionalidade, incluiu cláusula da reserva de plenário, a comunicação ao Senado no controle difuso e a representação interventiva.⁴

² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 516.

³Id. p. 516.

⁴PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/26!/4/82/6@0:34.5>. Acesso em: 20 jun. 2021.

A Constituição de 1937 previu ligeira alteração, prevendo os atos do Presidente da República, como os que poderão ser declarados inconstitucionais, além da lei. Ademais, acrescentou o parágrafo único, em o Presidente da República, poderia requerer que a inconstitucionalidade fosse reexaminada pelo Parlamento:

Art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

A Constituição de 1946 seguiu o mesmo tratamento dado à cláusula de reserva de plenário das Constituições anteriores, dispondo no art. 200 a previsão do controle constitucional, sem alterações significativas. Igualmente, no art. 111 da Constituição de 1967, e art. 116 da Constituição 1967/69.

Pedro Lenza acrescenta que a Constituição de 1946 foi “fruto do movimento de redemocratização e reconstitucionalização insaturado no País”, começando a dar melhor ênfase aos princípios constitucionais que nas Constituições posteriores iriam ser fundamentais.⁵

Contudo, devido ao crescimento do número de Desembargadores dos Tribunais e consequente dificuldade de se obter o tribunal pleno para votação da inconstitucionalidade de lei, ficou estabelecido através da Emenda Constitucional nº 07/1977, a criação de órgão especial com a mesma qualificação do plenário para julgamento, prevalecendo a maioria absoluta dos votos do órgão especial.

Interessante questionamento se faz o autor Fábio Carvalho Leite, tendo em vista que “a maioria absoluta pode ser maioria apertada ou precária, é dizer, garante maioria de apenas 2 votos, se o total for número par, ou mesmo 1 voto, se o total for número ímpar.”⁶

⁵LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 294.

⁶LEITE, Fabio Carvalho. Pelo fim da “cláusula de reserva de plenário”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S.L.], v. 1, n. 40, p. 91-131, 1 set. 2014. Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-Rio. p.98. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17808/des.40.167>. Acesso em: 02 maio 2022.

A esse respeito, destaca-se a exposição do doutrinador Carlos Maxiliano *apud* Carvalho Leite que aquela época: “consideram de pouco valor o *veredictum*, se houve maioria de um voto (5 contra 4 num tribunal de 9 membros), tendo a minoria discutido o assunto e fundamentado por escrito o seu parecer contrário”.⁷

Nenhuma objeção foi feita doutrinariamente durante o período de vigência das constituições de 1934 e de 1946, o que poderia segundo o autor refletir a respeito da insegurança quanto a democracia e o controle de constitucionalidade.⁸

Entretanto, através da Emenda Constitucional 7 de 7 de abril de 1977 outorgada pelo então Presidente Ernesto Geisel, determinou que os Tribunais com mais de vinte e cinco membros criasse um órgão especial, para que somente através das suas ações fossem resolvidas questões administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno.⁹

Posteriormente na atual Constituição de 1988, a prevalência da cláusula de reserva de plenário se manteve com as alterações estabelecidas pela EC 7, que alterou o art. 116 da Constituição Federal de 1967, mantendo a declaração de inconstitucionalidade a cargo do Tribunal Pleno, ou através de órgão especial.

3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A RESERVA DE PLENÁRIO

Nos países em que a Constituição é do tipo rígida para que o texto constitucional seja alterado, requer o preenchimento de requisitos especiais que deverão precisamente serem observados de modo a garantir à Supremacia Constitucional.

Embora não seja objeto principal deste artigo, convém tecer breves comentários a respeito da história do controle de constitucionalidade e suas vertentes. Nesse sentido, o primeiro sistema de controle, chamado de difuso ou de jurisdição concentrada, surgiu nos Estados Unidos da América, no caso *Marbury v. Madison*, em 1803.

⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918, p. 154. *apud* LEITE, Fabio Carvalho. Pelo fim da “Cláusula de Reserva de Plenário”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S.L.], v. 1, n. 40, p. 91-131, 1 set. 2014. Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-Rio. p.100. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17808/des.40.167>. Acesso em: 02 maio 2022.

⁸ LEITE, Fabio Carvalho. Pelo fim da “cláusula de reserva de plenário”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S.L.], v. 1, n. 40, p. 91-131, 1 set. 2014. Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-Rio. p.98. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17808/des.40.167>. Acesso em: 02 maio 2022.

⁹ Id. p. 100. Acesso em: 02 maio 2022.

Ressalta Lênio Streck que:

[...] muito embora haja notícias de decisões de Cortes estaduais ressaltando essa tese, historicamente tem-se como paradigmática a decisão da Suprema Corte norte-americana no julgamento do caso *Marbury v. Madison*, ocorrido em 1803, quando o Juiz John Marshall declarou a supremacia da Constituição, que não poderia ser afrontada por um mero ato legislativo de cunho ordinário. [...] Marshall baseou-se em duas fontes para exercer o judicial review no caso *Marbury v. Madison*: a primeira era a própria tradição jurídica americana. [...] Por outro lado, como segunda fonte, a doutrina cunhada por Edward Coke foi exportada para os Estados Unidos, o que se pode ver em muitas sentenças anteriores à Constituição de 1787.¹⁰

O outro sistema, de jurisdição concentrada, também chamado de controle concentrado, foi inicialmente instalado na Áustria em 1920, sob influência de Hans Kelsen, em que atribuíu-se ao Tribunal Constitucional a tarefa de apreciar a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

No Brasil, comumente adota-se o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, coexistindo os dois sistemas de controle no ordenamento jurídico. Sendo o controle difuso, exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário, e o concentrado, em que apenas um órgão poderá exercer o controle de constitucionalidade, sendo este órgão o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a depender do sistema constitucional, diversos órgãos poderão ter competência para fiscalizar a validade das leis. No Brasil, a Constituição de 1988, outorgou ao Poder Judiciário a incumbência fiscalizatória e exercício do controle de constitucionalidade.

Nesse mesmo sentido Paulo e Alexandrino:

Cada ordenamento constitucional é livre para outorgar a competência para controlar a constitucionalidade das leis ao órgão que entenda conveniente, de acordo com suas tradições. [...] Se a Constituição outorgar a competência para declarar a inconstitucionalidade das leis ao Poder Judiciário, teremos o sistema judicial.¹¹

¹⁰ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

¹¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 738.

Outrossim, o controle de constitucionalidade poderá ser preventivo ou repressivo. Ocorre o controle preventivo quando é feito pelo Poder Legislativo, incide sobre o projeto de lei antes da norma estar pronta, como os exercidos pelas “Comissões de Constituição de Justiça das Casas do Congresso Nacional e o veto do chefe do Poder Executivo, fundamentado na inconstitucionalidade do projeto de lei (veto jurídico).¹²

Nesse mesmo aspecto, preleciona Alexandre de Moraes:

[...] para que qualquer espécie normativa ingresse no ordenamento jurídico, deverá submeter-se a todo o procedimento previsto constitucionalmente. Dentro deste procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituições e justiça e o veto jurídico.¹³

Ainda sobre o controle de constitucionalidade preventivo, na seara internacional, menciona Mauro Cappelletti que: [...] em certos países, em lugar de um controle jurisdicional - ou, talvez, ao lado dele - existe um controle exercido por órgãos que podemos chamar políticos, mas não judiciários. [...] ¹⁴

De outro norte, o controle repressivo recai sobre a norma quando já existente é o caso do controle exercido pelo Poder Judiciário, nesse sentido, retira-se a norma inconstitucional do ordenamento jurídico.

Superada as fases de controle de constitucionalidade preventivo e promulgada a lei, surge o que se denominou de presunção de constitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público. Assim, “milita presunção de validade constitucional, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição”¹⁵

Nessa perspectiva, os juízes singulares e tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade da lei, mesmo que as partes não suscitem a questão durante o andamento processual, mas que constitua imprescindibilidade para resolução do litígio, que seja superado o impasse do texto infraconstitucional com a Constituição.¹⁶

¹² Id. p. 742.

¹³ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 574.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1999, p.26.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 550.

¹⁶ STRECK, Lênio luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 362.

Dirley da Cunha Júnior, explicita que na forma prática controle de constitucionalidade, acontece da seguinte maneira:

Do ponto de vista prático, o controle de constitucionalidade ocorre assim: quando houver dúvida se uma norma entra em conflito com a Constituição, o órgão ou os órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, quando provocados, realizam uma operação de confronto entre as normas antagônicas, de modo que, constatada a inequívoca lesão a preceito constitucional, a norma violadora é declarada inconstitucional e tem retirada, em regra retroativamente, a sua eficácia, deixando de irradiar efeitos, quer para o caso concreto (no controle concreto), quer para todos ou ‘erga omnes’ (no controle abstrato).¹⁷

Entretanto, não seria plausível apenas que os juízes ou tribunais decidam questões de confronto constitucional e não estabeleçam critérios de fiscalização do próprio órgão sobre seus membros e façam das decisões efeitos somente entre as partes, sem qualquer uniformização do entendimento.

Humberto Ávila, inclusive menciona a segurança jurídica dos atos e decisões, bem como a supremacia constitucional, como fatores preponderantes para que a reserva de plenário seja válida e eficaz.¹⁸

Por fim, de modo a estabelecer equilíbrio entre a presunção de constitucionalidade das leis e o poder conferido ao Poder Judiciário, para que a fiscalização da constitucionalidade seja eficaz a ordem constitucional e manutenção da segurança jurídica, surgiu a regra do art. 97 da Constituição Federal, com a cláusula da reserva de plenário.

3.1 REQUISITOS DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Estando a controvérsia no âmbito dos tribunais, seja por via de controle difuso ou concentrado, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, somente poderá ser declarada pelo pleno do órgão em que a questão se encontra, com requisito de maioria absoluta dos membros.

¹⁷CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 38.

¹⁸ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 122-123.

A respeito do controle difuso inclusive menciona Paulo Roberto Lyrio Pimenta, ao atribuir que a finalidade desse controle é “a tutela de direito que envolva a aplicação da lei supostamente inconstitucional”, servindo a questão como fundamento jurídico do pedido do autor ou da resposta do réu.¹⁹

Assim a cláusula de reserva de plenário, também conhecida como *full bench*, “atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais [...]”²⁰

Nesse mesmo sentido adota Lúcio Bittercourt ao entender que a maioria absoluta de votos pode obtida em órgãos fracionários, assim a competência atribuída ao Tribunal, refere-se a condição de eficácia, tendo em vista a matéria ser de interesse público.²¹

Nas palavras de Conrado Hübner Mendes:

Do ponto de vista formal, uma decisão deliberativa pode se manifestar tanto como uma voz única (single voice) quanto num formato de múltiplas vozes (multiple voice). Ela pode ser uma pura seriatim, uma per curiam ou ficar em algum ponto intermediário entre os dois extremos, no qual se pode encontrar uma decisão colegiada com votos concorrentes e dissidentes ao lado da opinião da corte.²²

Assim, a reserva de plenário obriga que no âmbito dos tribunais seja observado sua disposição para que a declaração de inconstitucionalidade seja aplicada, sob pena de nulidade. Ademais, indispensável a exigência de maioria absoluta dos magistrados, ou do órgão especial. O constituinte, ao estabelecer tais exigências, ressaltou a importância da presunção de constitucionalidade das leis e resguardo da segurança jurídica.

Inclusive, Fabio Carvalho Leite acredita ser a presunção de constitucionalidade das leis um dos fundamentos da cláusula de reserva de plenário.²³

Segundo Marcello Caetano:

¹⁹ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O controle difuso de constitucionalidade das leis no ordenamento brasileiro**: aspectos constitucionais e processuais. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 71.

²⁰ MORAES, Alexandre e. **Direito constitucional**. 37. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/cfi/6/46!/4/228/4/2@0:0>. Acesso em: 23 jun. 2021.

²¹ BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 44.

²² MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In.: GORZONI; Paula; PINTO, Henrique Motta; SOUZA, Rodrigo Pagani; VOJVODIC, Adriana. **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 65.

²³ LEITE, Fábio Carvalho. **A cláusula de reserva de plenário segundo os tribunais de justiça**. In.: Direitos Fundamentais & Justiça (Ano 5, n. 15). Porto Alegre: PUC-RS, 2011, p. 5.

A exigência de maioria qualificada para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, justifica-se pela preocupação de só permitir ao Poder Judiciário tal declaração quando o vício seja manifesto e, portanto, salte aos olhos de um grande número de julgadores experientes caso o órgão seja colegiado. Sendo atingida a majestade da lei a qual, em princípio, se beneficia da presunção de estar de acordo com a Constituição, é necessário que o julgamento resulte de um consenso apreciável e não brote de qualquer escassa maioria.²⁴

O mecanismo definido para cumprimento da disposição do art. 97 da CF, encontra-se disposto do Código de Processo Civil, arts. 948 a 950. Em síntese, suscitada a questão da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no órgão fracionário, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá à turma ou à câmara a apreciação da necessidade da submissão da questão ao plenário ou órgão especial.

Uma vez a arguição rejeitada, ou seja, entendendo o órgão que a lei ou ato normativo segue conforme a Constituição, o processo seguirá normalmente até o julgamento da causa. Entretanto, acolhida a questão, ou seja, compreendendo que se trata de inconstitucionalidade, será remetida a deliberação do tribunal pleno, ou órgão especial.

Declarada inconstitucional a lei ou ato normativo do Poder Público e publicado o acórdão, a questão do caso concreto reinicia-se perante o órgão fracionário para resolução final baseando-se na decisão do plenário.

A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo necessariamente precisa ser apreciada pelo pleno do Tribunal. Assim conforme Guilherme Marinoni:

[...] o órgão fracionário realiza juízo acerca da questão constitucional, mas não tem poder de decidi-la, porém apenas para encaminhá-la ao órgão dotado de tal poder. [...] Em outras palavras, ao órgão fracionário é necessária percepção de “estado de dúvida constitucional”, a legitimar a intervenção do órgão capaz de decidir a questão da constitucionalidade. Este estado de dúvida deve ser objetivo, fundado, devendo ser adequadamente explicitado pelo órgão fracionário.²⁵

Assim, a não observância da indispensabilidade de apreciação do Tribunal em seu pleno, fere o princípio e a cláusula da reserva de plenário. Entretanto, sempre foi praticado nos tribunais fracionários, que, não podendo declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, afasta sua aplicação do caso concreto, de modo a evitar a necessidade de envio ao órgão pleno ou especial.

²⁴ CAETANO, Marcello. **Direito constitucional**. 2. vol. São Paulo: Forense, 1978. p. 417.

²⁵MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 965-966.

Nesse sentido, o órgão fracionário, não declara diretamente a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, mas afasta a sua aplicação. Assim, burla o regramento constitucional com um “jeitinho”, que em tese, funcionaria perfeitamente.

Contudo, tal afastamento afronta o princípio da reserva de plenário e demonstra um desprestígio do próprio tribunal as disposições constitucionais e do seu pleno. Assevera Pontes de Miranda que a cláusula da reserva de plenário tem como fundamento o interesse público, devendo o Judiciário ter prudência na defesa da Constituição.²⁶

Nesse sentido, a demonstrando o afastamento da lei no caso concreto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.). [...] 2. A Lei Complementar 118/2005 não foi declarada inconstitucional pela Primeira Seção, tendo apenas sido limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica, consoante perfilhado no voto-vista desta relatoria: 'a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300) [...] 4. Ademais, impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. 5. Embargos de declaração rejeitados."²⁷

Tal julgamento, foi objeto de recurso extraordinário 482.090-1/SP, tendo em vista que o órgão afastou a aplicação as segunda parte da do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, com o argumento de que os dispositivos da lei ofendem o princípio da autonomia e

²⁶ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários à constituição da república dos estados unidos do brasil**. (Tomo II). Rio de Janeiro: Guanabara Waissman Koogan, 1934, p. 549.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Recurso especial 709.805/SP 2004/0175977-6- EDcl**. Recorrente: União (Fazenda Nacional). Recorrido: LABTEC Laboratório Foto Digital e Comércio LTDA. Relator Min. Felix Fischer. DJ 14 maio 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894621401/re-nos-edcl-no-agrg-no-recurso-especial-re-nos-edcl-no-agrg-no-resp-709805-sp-2004-0175977-6>. Acesso em: 06 jul. 2021.

independência e a garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, bem como por risco a violação da segurança jurídica.²⁸

Em seu voto, o Ministro Relato Joaquim Barbosa observou que “ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial.”²⁹

E ainda o Ministro Relator:

Vale dizer, como observou a Primeira Turma desta Corte por ocasião do julgamento do RE 240.096 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.05.1999), “reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”. Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da Constituição.³⁰

Portanto, embora pareça simples a disposição constitucional, tornou-se recorrente no âmbito dos tribunais a afastabilidade da lei, não declarando expressamente a inconstitucionalidade através do plenário ou órgão especial. Nesse sentido, dispensa-se a necessidade de suscitar o incidente de inconstitucionalidade e consequente apreciação do órgão pleno.

A propósito já ponderou o eminente Ministro Celso de Mello:

Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.³¹

E segue:

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário 482.090-1/SP**. Recorrente: União. Recorrido: LABTEC Laboratório Foto Digital e Comércio LTDA. Relator Min. Joaquim Barbosa. DJe nº 48 12 mar. 2009. Publicação 13 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581127>. Acesso em: 06 jul. 2021.

²⁹ Id. Acesso em: 06 jul. 2021.

³⁰ Id. Acesso em: 06 jul. 2021.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo regimental no agravo de instrumento 472.897/PR**. Agravante: Renato Pianowski e Sandra Pianowski S/C. Agravado: União. Relator: Min. Celso de Mello. DJe nº 131 25 out. 2007. Publicação 26 out. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491910>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.³²

Em que pese as várias controvérsias jurisprudenciais sobre a afastabilidade da lei, em desrespeito a cláusula da reserva de plenário o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da CF e na Lei 11.417/06, editou a Súmula Vinculante nº 10, que foi publicada em 27/06/ 2008, com o seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O efeito vinculante concedido a súmula, permite que, a parte que se sentir prejudicada por declaração de inconstitucionalidade proferida em ofensa ao art. 97 da CF, ou aplicação de afastabilidade da lei ou ato normativo no caso concreto, poderá obter pronunciamento diretamente do Supremo Tribunal Federal sem qualquer prejuízo das demais vias de impugnação cabíveis.

José Levi Mello do Amaral Júnior *apud* Andrei Toshio Hayashi, antes da edição da súmula, asseverou que: “não têm razão julgados que pretendem diferenciar, de um lado, a negativa de aplicação de lei ou ato normativo, e, de outro, a declaração de inconstitucionalidade desse ou daquela.”³³

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo regimental no agravo de instrumento 472.897/PR**. Agravante: Renato Pianowski e Sandra Pianowski S/C. Agravado: União. Relator: Min. Celso de Mello. DJe nº 131 25 out. 2007. Publicação 26 out. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491910>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³³ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Incidente de arguição de inconstitucionalidade: comentários ao art. 97 da Constituição e os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002., p. 78. *Apud* Andrei Toshio Hayashi. **Cláusula de reserva de plenário**: o controle difuso de constitucionalidade no âmbito dos tribunais brasileiros. Monografia (Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização). Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba. Curitiba, p. 39. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Andrei-Toshio-Hayashi.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

Judith Martins-Costa *apud* Humberto Ávila, aduz que a previsão dos dispositivos constitucionais cria confiança ao cidadão das decisões do Poder Judiciário, ao mesmo tempo que este decide ou abstém-se controlando o próprio poder.³⁴

Questiona a doutrina se qualquer decisão de órgão fracionário que afaste a aplicação da lei ou ato normativo, sujeita-se a violação prevista na súmula. Entretanto, o que a súmula quis repelir são as decisões de órgãos fracionários, que ainda que não declare expressamente a inconstitucionalidade, afasta sua aplicação baseando-se em conflito com a Constituição.

A esse respeito, Gabriel Dias Marques, entende que o enunciado da súmula vinculante, tem o intuito de garantir a cláusula da reserva de plenário e o direito a arguição da inconstitucionalidade, não permitindo o mero afastamento da aplicação da lei.³⁵

Nesse mesmo entendimento já proferiu a Ministra Carmem Lúcia:

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-O, do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente.³⁶

Portanto, é fixo o entendimento que não se trata de qualquer afastabilidade de lei ou ato normativo, que poderá ser suscitada a violação do dispositivo constitucional previsto no art. 97, bem como a Súmula 10 do STF.

³⁴ COSTA, Judith Martins-. Almiro do Couto e Silva e a re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança *apud* ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito**: Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 135 Brasília: R. CEJ, n. 27, p. 110-120, out/dez. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211930411.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

³⁵ CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Incidente de inconstitucionalidade e a súmula vinculante n. 10: Avanço ou Retrocesso? **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/111687186/incidente-de-inconstitucionalidade-e-a-sumula-vinculante-n-10-avanco-ou-retrocesso>. Acesso em: 02 maio 2022.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 6.944/DF**. Relatora: Min. Carmem Lúcia. DJe nº 149 12 ago. 2010. Publicação 13 ago. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15667858/reclamacao-rcl-6944-df>. Acesso em 07 jul. 2021.

Vale ressaltar que, em tese a cláusula de reserva de plenário pode ser mitigada em duas ocasiões em que o órgão fracionário poderá decretar a inconstitucionalidade, sendo elas: quando o órgão pleno ou especial que estiver julgando a questão já tiver se manifestado pela inconstitucionalidade da lei; ou, quando o plenário do STF já tiver declarado pela inconstitucionalidade da referida lei ou ato normativo em análise pelo órgão fracionário.

Há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da aplicabilidade da cláusula *full bench*, sobre as declarações de inconstitucionalidade por órgão fracionário do próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso.

No entanto, embora, não haja uma decisão firmada concretamente sobre a inaplicabilidade da reserva de plenário ao STF, algumas decisões daquele órgão sugerem que as disposições constitucionais do art. 97, aplica-se restritamente aos tribunais, conforme o próprio artigo constitucional.

Marcelo Novelino assevera que:

A exigência, conhecida como cláusula de reserva de plenário, deve ser observada não apenas no controle difuso, mas também no concentrado, sendo que neste a Lei n. [9.868/99](#) exigiu o quorum de maioria absoluta também para a hipótese de declaração de constitucionalidade.³⁷

Nesse sentido, corrobora o precedente da 2ª Turma do STF, proferida pela Ministra Ellem Gracie que afirma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. CARÁTER TAXATIVO. SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL. EXCLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STF. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA. [...] 4. O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. [...] ³⁸

³⁷ NOVELINO, Marcelo. **Teoria da [constituição](#) e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Jus Podium, 2008, p. 173-174.

³⁸ BRASIL. Supremo tribunal Federal (2. Turma). **Recurso extraordinário 361829 ED/RJ**. Relatora: Min. Ellem Gracie. Julgamento 02 mar. 2010. DJe 19 mar. 2010. Disponível em:

Em sentido contrário, preleciona Luís Roberto Barroso:

A regra da reserva de plenário aplica-se também ao Supremo Tribunal Federal, seja em controle principal ou incidental. O incidente de constitucionalidade perante a Corte segue o procedimento do Regimento Interno do STF (arts. 176 a 178). A submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário, a ser feita por qualquer das duas turmas, independe de acórdão, devendo apenas ser previamente ouvido o Procurador-Geral da República. Após decidir a prejudicial de inconstitucionalidade, o plenário julgará diretamente a causa, sem devolvê-la ao órgão fracionário, como ocorre nos demais tribunais. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade, com o quorum constitucional de maioria absoluta, far-se-á a comunicação à autoridade ou órgão interessado e, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os fins do art. 52, XI.³⁹

Por fim, embora, não haja consenso sobre a aplicação ou não ao STF da cláusula da reserva de plenário, convém que, em âmbito de controle difuso seja igualmente aplicado aquele órgão a exigência da observância do plenário para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista ao prestígio a Supremacia Constitucional e Segurança Jurídica.

4 CONCLUSÃO

Finalmente com a pesquisa realizada, chega-se a conclusão de que a cláusula de reserva de plenário que acompanha a história das Constituições desde 1934 e que atualmente encontra-se prevista no art. 97 da CF de 1988, deve ser sempre observada, tendo em vista que a Supremacia Constitucional ainda se revela como fundamento primordial da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, todos os tribunais, incluindo o STF devem subordinar-se a cláusula *full bench*, em respeito a ordem constitucional, bem como ao prestígio que o órgão colegiado sempre obteve, devido ao crescente reconhecimento da aplicabilidade jurisprudencial das decisões de seus membros no âmbito do controle difuso.

<https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;re:2010-03-02;361829-3615408>. Acesso em: 07 jul. 2021.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 173. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/4!/4/4@0.00:9.52>. Acesso em: 07 jul. 2021.

Ademais, a cláusula da reserva de plenário, não restringe a atividade de controle de constitucionalidade exercida por juízes singulares, apenas aplicando-se aos tribunais o regramento previsto no art. 97 da CF. Aliás o exercício do controle difuso de constitucionalidade é dever de todo juiz em manifesto ato atentatório a Constituição.

Outrossim, a cláusula da reserva de plenário, além de alinhar-se ao princípio da segurança jurídica, contribui para que cessem os conflitos de decisões e interpretações diante de leis ou atos normativos, quando o pleno daquele Tribunal ou do STF, já tiver decidido à respeito da questão.

Assim, mesmo que o órgão fracionário considere outra forma de entendimento, a luz do art. 97 da CF, bem como a Súmula Vinculante nº 10, não poderá o órgão afastar a aplicabilidade da lei ou ato normativo, bem como dar interpretação diferente do que já foi decidido pelo Pleno.

Por fim, verifica-se que a cláusula da reserva de plenário, permanece sendo objeto de discussões, embora pareça ser simples a interpretação do art. 97 da CF, os tribunais a fim de evitar a submissão ao plenário desrespeitam a cláusula com brechas, embora esta revestindo-se de força obrigatória é condicionante ao efetivo exercício do controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Incidente de arguição de inconstitucionalidade: comentários ao art. 97 da Constituição e os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002., p. 78. *Apud* Andrei Toshio Hayashi. **Cláusula de reserva de plenário:** o controle difuso de constitucionalidade no âmbito dos tribunais brasileiros. Monografia (Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização). Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba. Curitiba, p. 39. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Andrei-Toshio-Hayashi.pdf>.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Recurso especial 709.805/SP 2004/0175977-6- EDcl**. Recorrente: União (Fazenda Nacional). Recorrido: LABTEC Laboratório Foto Digital e Comércio LTDA. Relator Min. Felix Fischer. DJ 14 maio 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894621401/re-nos-edcl-no-agrg-no-recurso-especial-re-nos-edcl-no-agrg-no-resp-709805-sp-2004-0175977-6>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário 482.090-1/SP**. Recorrente: União. Recorrido: LABTEC Laboratório Foto Digital e Comércio LTDA. Relator Min. Joaquim Barbosa. DJe nº 48 12 mar. 2009. Publicação 13 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=581127>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo regimental no agravo de instrumento 472.897/PR**. Agravante: Renato Pianowski e Sandra Pianowski S/C. Agravado: União. Relator: Min. Celso de Mello. DJe nº 131 25 out. 2007. Publicação 26 out. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491910>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 6.944/DF**. Relatora: Min. Carmem Lúcia. DJe nº 149 12 ago. 2010. Publicação 13 ago. 2010. Disponível em: <https://stf.jus.brasil.com.br/jurisprudencia/15667858/reclamacao-rcl-6944-df>.

BRASIL. Supremo tribunal Federal (2. Turma). **Recurso extraordinário 361829 ED/RJ**. Relatora: Min. Ellem Gracie. Julgamento 02 mar. 2010. DJe 19 mar. 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;re:2010-03-02;361829-3615408>.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 173. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/4/4/4@0.00:9.52>.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CAETANO, Marcello. **Direito constitucional**. 2. vol. São Paulo: Forense, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1999.

COSTA, Judith Martins-. Almiro do Couto e Silva e a re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos: a segurança como crédito de confiança *apud* ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito**: Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 135. Brasília: R. CEJ, n. 27, p. 110-120, out/dez. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211930411.pdf>.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Incidente de inconstitucionalidade e a súmula vinculante n. 10: Avanço ou Retrocesso? **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://gabrieldiasmarques.jusbrasil.com.br/artigos/111687186/incidente-de-inconstitucionalidade-e-a-sumula-vinculante-n-10-avanco-ou-retrocesso>.

LEITE, Fábio Carvalho. **A cláusula de reserva de plenário segundo os tribunais de justiça**. In.: Direitos Fundamentais & Justiça (Ano 5, n. 15). Porto Alegre: PUC-RS, 2011.

LEITE, Fabio Carvalho. Pelo fim da “Cláusula de Reserva de Plenário”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S.L.], v. 1, n. 40, p. 91-131, 1 set. 2014. Programa de Pos Graduacao em Direito da PUC-Rio. p.98. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17808/des.40.167>.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918, p 154. *apud* LEITE, Fabio Carvalho. Pelo fim da “Cláusula de Reserva de Plenário”. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S.L.], v. 1, n. 40, p. 91-131, 1 set. 2014. Programa de Pos Graduacao em Direito da PUC-Rio. p.100. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17808/des.40.167>.

MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In.: GORZONI; Paula; PINTO, Henrique Motta; SOUZA, Rodrigo Pagani; VOJVODIC, Adriana. **Jurisdição constitucional no brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários à constituição da república dos estados unidos do brasil**. (Tomo II). Rio de Janeiro: Guanabara Weissman Koogan, 1934.

MORAES, Alexandre e. **Direito constitucional**. 37. ed. Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788597027648/cfi/6/46!/4/228/4/2@0:0>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Teoria da constituição e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Jus Podium, 2008.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/26!/4/82/6@0:34.5>.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **O controle difuso de constitucionalidade das leis no ordenamento brasileiro**: aspectos constitucionais e processuais. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Submetido em 01.10.2022

Aceito em 11.10.2022